



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.721759/2017-94  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1004-000.086 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 11 de março de 2024  
**Recorrente** BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2017

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. STF. DECISÃO DEFINITIVA. INCONSTITUCIONALIDADE.

No julgamento de recursos no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, é obrigatória a reprodução da decisão definitiva de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 796.939, que seguiu a sistemática dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, cuja tese firmada foi pela inconstitucionalidade da multa isolada decorrente de compensação não homologada, desfecho igualmente observado em decisão definitiva plenária dada pela Suprema Corte em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.905.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

**Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em face de decisão colegiada de primeira instância proferida em 23 de julho de 2020, a qual julgou a impugnação da ora Recorrente parcialmente procedente, reduzindo a exigência de ofício, alusiva à multa isolada de

que trata o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ao patamar de R\$ 6.376,01. A decisão recorrida recebeu a ementa reproduzida a seguir:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2012

**MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.**

Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

**MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ.**

Constatada a entrega de declaração de compensação objeto de posterior decisão não-homologatória, aplicável, por expressa disposição legal, a multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, independentemente de má-fé ou caracterização de fraude.

**INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.**

A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ela dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2012

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

Não há previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração impulsionar o processo até o seu término.

Em sede do recurso em apreço, o contribuinte se insurge contra a cumulação de penalidades aplicadas (multa isolada e de mora), diz que o Supremo Tribunal Federal está a se debruçar sobre a constitucionalidade da penalidade em testada, no bojo do Recurso Extraordinário nº 796.939 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.905, argumenta que a penalidade aplicada se fundamenta em dispositivo legal revogado e que a multa é desproporcional, pois violaria o direito de petição e os princípios da proporcionalidade e do não confisco. Postula, ao fim e ao cabo, pelo afastamento da penalidade.

É a síntese do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE nº 796939, firmando a seguinte tese:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

O julgamento do RE em questão se deu na sistemática dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), sendo, assim, de reprodução obrigatória pelos conselheiros em suas decisões (art. 99 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Concomitantemente, a Suprema Corte concluiu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.905, declarando igualmente a multa em testada inconstitucional, nos termos do dispositivo a seguir colacionado:

O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da presente ação direta, tendo em vista a revogação parcial de disposição impugnada, e, na parte conhecida, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pela Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, alterado pela Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 2.055/2021.

Então, nos termos do art. 98, parágrafo único, inciso I, do Ricarf, cumulativamente se afasta a aplicação do dispositivo legal declarado inconstitucional em decisão definitiva plenária do STF em sede da ADI 4.905.

Entendo prejudicadas as demais alegações da Recorrente.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, cancelando integralmente a exigência.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva